

Fátima Santos

De: Edgardo Goulart
Enviado: quarta-feira, 29 de Fevereiro de 2012 17:03
Para: arquivo
Assunto: FW: parecer Estatuto Carreira Docente - ES Ribeira Grande
Anexos: parecer Estatuto Carreira Docente - ES Ribeira Grande.docx

De: Catarina Furtado
Enviada: quarta-feira, 29 de Fevereiro de 2012 15:18
Para: app
Assunto: FW: parecer Estatuto Carreira Docente - ES Ribeira Grande

Favor dar entrada
Obrigada.

Catarina Moniz Furtado

Presidente da Comissão Permanente dos Assuntos Sociais



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

Rua Marcelino Lima - 9901-858 Horta

Telf: geral +351 292 207 600; directo +351 296 204 287

telemóvel: +351 917 252 372

email: cfurtado@alra.pt

De: CE - Oficial [<mailto:cees.ribeiragrande@azores.gov.pt>]
Enviada: quarta-feira, 29 de Fevereiro de 2012 13:42
Para: Catarina Furtado
Assunto: parecer Estatuto Carreira Docente - ES Ribeira Grande

Boa tarde, sr.ª deputada Catarina Furtado,

Em anexo, envio a v. ex. o conjunto de propostas de alterações ao novo Estatuto da Carreira Docente desta Escola.

Com os melhores cumprimentos,

Luís Miguel dos Santos Almeida

Presidente do Conselho Executivo

Escola Secundária da Ribeira Grande

Rua dos Condes, 7

9600-521 Ribeira Grande

Telefone: 296 470 021

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada 0894	Proc. Nº 102
Data: 01/2/03/101	Nº 38/2011

Parecer sobre o Decreto Legislativo Regional relativo ao Estatuto da Carreira Docente dos Educadores de Infância e dos Professores do Ensino Básico e Secundário da RAA
(ES Ribeira Grande)

- **Art.69º, ponto 3:** há a referência ao “plano anual de avaliação do desempenho docente, aprovado pelo membro do governo competente em matéria de duração”, todavia, a definição e a estrutura deste plano não estão explicitadas neste estatuto.

- **Art.72º, pontos 7 e 19:** a calendarização das aulas a observar deve ser também do conhecimento do avaliado, pois;

a) o conhecimento prévio, por parte dos avaliadores, da estrutura das aulas que vão observar permite que, antes da aula ocorrer, haja diálogo entre ambas as partes e tempo para melhorar aspetos que podem ser melhorados, ficando ao mesmo tempo os avaliadores a saber que características tem a turma que vão observar, isto é “o contexto sócio-educativo em que o docente desenvolve a sua actividade profissional” (ponto 2, art.60º). O conhecimento prévio da calendarização das aulas a observar, por parte do avaliado, permite também que se atinjam os objectivos plasmados nas alíneas a), b), c), d), f), g) e h) do ponto 3, do art.66º.

b) mantendo-se apenas do conhecimento dos avaliadores a calendarização das aulas a observar, pode coincidir com aulas de momentos de avaliação, com aulas em que o docente falte, com aulas em que os alunos estejam envolvidos em actividades internas e transdisciplinares, o que inviabiliza a observação das aulas e obriga a que os avaliadores sejam de novo “convocados” para nova observação, agravada esta situação se o inspector também for observador.

c) pela experiência, nesta escola, dos dois últimos anos, a calendarização pública das aulas a observar, com os docentes avaliados a proporem a turma a observar, foi um fator que imprimiu estabilidade, serenidade e organização numa matéria controversa da vida do docente, pelo que qualquer mudança, nesta área, traria mais desvantagens do que dividendos.

- **Art.72º, art.20º:** a inclusão do nº 16 , deve ser uma gralha, já que nesse ponto não há referência a delegação de poderes, mas sim no ponto 17.

- **Art.79º, ponto 4:** parece-nos difícil exequibilidade o estatuído neste ponto, pois;

- Quem e de que maneira deteta as “más práticas pedagógicas de um docente contratado”?

- detetadas essas “más práticas pedagógicas”, será crível que o docente requeira ao conselho executivo “... a respectiva avaliação até ao final desse ano escolar?” Ou será mais lógico que seja o CE a informar o docente sobre essas más práticas, dar-lhe formação e só depois ir observar as aulas?

Artigo 69.º

Intervenientes no processo de avaliação

2 – A introdução de um elemento externo no processo avaliativo representa uma nítida desconfiança relativamente ao trabalho isento dos actuais intervenientes, significando, também, a ingerência num processo que se prende apenas com as funções gerais e específicas do conteúdo funcional presente no ECD na RAA.

Artigo 72.º

Itens de classificação

Parece-nos que as alterações agora operadas, neste âmbito, vêm reforçar o cunho punitivo deste modelo de avaliação para os docentes, visto que o seu carácter formativo é ainda mais preterido, bem como incrementam a subjectividade da avaliação.

Os efeitos dos resultados escolares dos alunos não podem contribuir para a avaliação do desempenho docente, visto que eles não dependem única e simplesmente da acção do professor ou educador.

19 - Não se vislumbra qualquer vantagem de a calendarização das aulas observadas ser do exclusivo conhecimento dos avaliadores. A adopção desta metodologia poderá causar graves constrangimentos no normal funcionamento das escolas.

Artigo 78.º

Efeitos da avaliação

5- A atribuição do **Regular** deverá permitir que o tempo de serviço prestado com esta classificação seja contado para efeitos de progressão na carreira, uma vez que o intervalo quantitativo correspondente a esta menção é positivo.

Artigo 89.º

Prémios de desempenho

1- O docente do quadro em efectividade de serviço docente tem direito a um prémio pecuniário de desempenho por cada **dois períodos avaliativos** consecutivos com avaliação do desempenho de *Excelente*, de montante equivalente ao de **quatro vezes o valor mensal da retribuição** a que tenha direito.

Artigo 117.º

Duração semanal

3- Integrar no horário de trabalho do docente, na componente não lectiva de estabelecimento as reuniões de carácter sistemático.

Artigo 118.º

Componente lectiva

1- [...]

a) Incluir nesta componente todo o tipo de apoio educativo, independentemente do número de alunos a que se respeita e do local onde se concretiza.

Artigo 121.º

Componente não lectiva

5- [...]

a) Todo e qualquer tipo de apoio deve fazer parte da componente lectiva, pelo que esta alínea deverá ser retirada

e) As aulas de substituição devem, de igual modo, integrar a componente lectiva.

Artigo 122.º

Actividades educativas de substituição

3- As aulas de substituição devem ser suprimidas deste artigo, uma vez que deverão integrar a componente lectiva.

Artigo 135.º

Serviço docente nocturno

1 – Determinando o RGAPA que "as actividades lectivas do regime educativo comum não podem ter início antes das 8h00 nem podem terminar após as 19h00", não se compreende que se considere serviço docente nocturno apenas aquele que se realiza após as 22h00, pelo que se propõe que o serviço realizado para além das 19:00 horas seja entendido como serviço docente nocturno, para todos os efeitos.

Por último é de referir que se:

1. assegure o acesso efectivo ao topo da carreira com 34 anos de serviço docente, com menção não inferior a *Bom*, recorrendo para tal a um encurtamento do tempo de permanência em alguns escalões;
2. determine a não ultrapassagem de docentes com mais tempo de serviço por docentes com menos tempo de serviço à saída dos escalões, à excepção de alguns casos, dado o seu percurso profissional.